PARECER JURÍDICO Nº 181/2025/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: 4° TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 042/2021 – VIGÊNCIA – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021** – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 042/2021**, proveniente da **Concorrência Pública n.º 001/2021,** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, firmado com a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 04.672.859/0001-06, representada pelo Sr. HÉRICLES YOSHIO HORIGUCHI.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

1- Memorando n.º 22.006/2025-1-Doc – Solicitação Aditivo Contratual oriundo da Coordenadoria de Comunicação-PMS;
2- Termo de Autuação;
3- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
4- Decreto n° 011/2025-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
5- Notificação à empresa contratada informando sobre a prorrogação do contrato;
6- Manifestação da empresa contratada concordando com a prorrogação do contrato;
7- Termo de Reserva Orçamentária;
8- Justificativa;
9- Minuta do 4º Termo Aditivo;
10- Terceiro Termo Aditivo do Contrato;
11- Segundo Termo Aditivo do Contrato;
12- Primeiro Termo Aditivo do Contrato;
13- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha vigência com termo final em 16/06/2021, prorrogada por 12 (doze) meses, a contar de 17/06/2022 a 17/06/2023, prorrogada por 12 (doze) meses, a contar de 18/06/2023 a 18/06/2024, prorrogada por 12 (doze) meses, a contar de 19/06/2024 a 19/06/2025. No

entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/06/2025 a 20/06/2026. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
2 – Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
5 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**
6 - A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **[...]**
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **[...]**
> **§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)**

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 06 de junho de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
Assinado de forma digital por DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR
Assessora Jurídica
Decreto n.º 089/2025-GAP/PMS
OAB/PA N° 14.142